



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659729 - DF(2024/0202046-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CLAUDIO CAETANO**
ADVOGADOS : **LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129**
: **RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO**
: **BRASIL - PREVI**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADA : **VALERIA SANTORO - DF038662**

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA CONVENCIONAL. ALEGAÇÃO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de maneira fundamentada e completa todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte.

2. O art. 211 do Código Civil confere à parte a prerrogativa de alegar a decadência convencional em qualquer grau de jurisdição, desde que haja provocação expressa, não sendo possível ao juiz reconhecê-la de ofício. A norma especial do art. 211 do Código Civil excepciona o princípio da concentração da defesa previsto no art. 336 do CPC, permitindo a alegação da decadência convencional na segunda instância.

3. O reconhecimento da decadência convencional, nas circunstâncias do caso concreto, não configura nulidade ou inovação ilegal, mas sim o exercício de uma faculdade prevista na lei civil, visando adequar o benefício previdenciário às regras pactuadas entre o participante e a entidade de previdência complementar.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659729 - DF(2024/0202046-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CLAUDIO CAETANO**
ADVOGADOS : **LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129**
: **RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO**
: **BRASIL - PREVI**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADA : **VALERIA SANTORO - DF038662**

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA CONVENCIONAL. ALEGAÇÃO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de maneira fundamentada e completa todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte.

2. O art. 211 do Código Civil confere à parte a prerrogativa de alegar a decadência convencional em qualquer grau de jurisdição, desde que haja provocação expressa, não sendo possível ao juiz reconhecê-la de ofício. A norma especial do art. 211 do Código Civil excepciona o princípio da concentração da defesa previsto no art. 336 do CPC, permitindo a alegação da decadência convencional na segunda instância.

3. O reconhecimento da decadência convencional, nas circunstâncias do caso concreto, não configura nulidade ou inovação ilegal, mas sim o exercício de uma faculdade prevista na lei civil, visando adequar o benefício previdenciário às regras pactuadas entre o participante e a entidade de previdência complementar.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDIO CAETANO (e-STJ fls. 1492-1510), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

A ementa do acórdão recorrido foi assim redigida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CASSADO PELO STJ. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. RECURSO DO RÉU. PRELIMINARES. INOVAÇÃO RECURSAL. EXISTENTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NÃO CONHECIMENTO RECURSO AUTOR. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. APLICAÇÃO DO TEMA 955. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. INOCORRENTES. MULTA. RECURSO PROTETATÓRIO. NÃO DEVIDA. RECURSO DO AUTOR. NULIDADE. NÃO SURPRESA. REJEITADA. OMISSÃO. DECADÊNCIA. EXISTENTE. CONVENCIONAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO REANALISADA. ART. 211 DO CÓDIGO CIVIL. REQUERIMENTO PARTE. QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. REALIZADO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. COM EFEITO INFRINGENTE. ACÓRDÃO INTEGRALIZADO." (e-STJ fls. 1389-1391).

Na origem, o recorrente ajuizou ação revisional objetivando a inclusão de reflexos de horas extras, reconhecidas na esfera trabalhista, em seu benefício de previdência complementar. O Tribunal de origem, em primeiro julgamento, havia reconhecido de ofício a decadência convencional. Interposto recurso especial, esta Corte Superior anulou o referido acórdão por entender que a decadência convencional não pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 211 do Código Civil.

Com o retorno dos autos ao TJDFT, a PREVI peticionou arguindo expressamente a ocorrência da decadência prevista no regulamento do plano de benefícios. O Tribunal *a quo*, então, acolheu a decadência, consignando que, embora não possa ser reconhecida de ofício, a decadência convencional pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita (e-STJ fls. 1434-1435).

O recorrente opôs embargos de declaração (e-STJ fls. 1439-1442), os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 1474-1490).

Nas razões do presente recurso especial, o recorrente sustenta violação aos arts. 336 e 1.013, § 1º, do CPC, e ao art. 211 do Código Civil. Argumenta, em síntese, que a arguição da decadência pela PREVI após a anulação do acórdão pelo STJ configura inovação recursal e viola a preclusão, uma vez que a matéria deveria ter sido apresentada na contestação. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais.

O recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 1559-1564), ensejando a interposição do respectivo agravo (e-STJ fls. 1570-1579).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo, passando à análise do recurso especial.

I – Da inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC

Preliminarmente, no que tange à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de maneira fundamentada e completa, todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

O acórdão integrativo manifestou-se expressamente sobre a tese de inovação recursal, refutando-a com base na interpretação do art. 211 do Código Civil. Não se configura negativa de prestação jurisdicional o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte, estando o julgado devidamente motivado dentro dos limites do livre convencimento motivado.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

*(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

II – Da tempestividade da alegação de decadência convencional (art. 211 do CC)

A controvérsia reside na validade do reconhecimento da decadência convencional quando arguida pela parte ré após a anulação de acórdão anterior por esta Corte Superior.

O art. 211 do Código Civil dispõe que: *"Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação"*.

A literalidade do art. 211 do CC confere uma prerrogativa ampla à parte para suscitar a decadência de natureza contratual/regulamentar. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao retornar ao julgamento da apelação por determinação deste STJ, deparou-se com a provocação expressa da PREVI.

Uma vez que os autos ainda tramitavam nas instâncias ordinárias — fase em que se encerra o exame de fatos e provas —, a dicção "em qualquer grau de jurisdição" autoriza que o órgão julgador conheça da matéria, desde que provocado. A anulação do acórdão anterior pelo STJ devolveu ao Tribunal *a quo* a plena jurisdição sobre o recurso de apelação, permitindo que novas questões de direito disponíveis fossem apreciadas antes do trânsito em julgado.

III – Da ausência de violação ao princípio da eventualidade

Embora o art. 336 do CPC estabeleça o princípio da concentração da defesa, a norma especial do art. 211 do Código Civil excepciona a rigidez desse preceito ao permitir a alegação da decadência convencional de forma tardia.

Nessa linha, consignou o acórdão recorrido, invocando inclusive doutrina a este respeito:

“No caso dos autos, que a ação trabalhista ajuizada pela parte autora transitou em julgado em 23/8/2013 e o pedido administrativo de preservação do salário de participação só foi feito em 14/4/2016.

Ressalto que o art. 211 do Código Civil estabelece que a decadência convencional pode ser alegada em qualquer momento processual. Vejamos:

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

Necessário entender, então, que se aplica ao caso, as regras das matérias de ordem pública, sobre as quais não incide a preclusão, até que sejam analisadas.

Nesse sentido esclarece a doutrina:

7. Regime jurídico da decadência convencional. *Embora insuscetível de preclusão (a parte a quem aproveita pode alegá-la a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição), o juiz não pode dela tomar conhecimento de ofício. O juiz só pode conhecer da decadência convencional se for alegada pela parte a quem aproveita. É híbrida a natureza jurídica da decadência convencional, pois é um misto de*

matéria de ordem pública (não preclui) e de matéria de direito dispositivo (o juiz só pode dela conhecer se for alegada pela parte). A norma constitui-se em exceção à regra do CPC 332 § 1.º e 487 II e par.ún. e do CPC/1973 219 § 5.º. (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil comentado [livro eletrônico]. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. RL-2.34)

O dispositivo estabelece a ampla possibilidade de alegar, em qualquer grau de jurisdição, a decadência convencional, e determina, alinhado com a regra do dispositivo precedente, que não será possível ao juiz dela conhecer de ofício. Há que se atentar, todavia, que, ainda que o dispositivo preveja a possibilidade de alegação da decadência convencional em qualquer grau de jurisdição, o Superior Tribunal de Justiça já rejeitou a alegação de decadência em sede de Recurso Especial por ausência do necessário prequestionamento. (NANNI, Giovanni Ettore. Comentários ao código civil: direito privado contemporâneo. [livro eletrônico] 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. RL-2.34)

Regime jurídico da decadência convencional. *A decadência convencional recebe tratamento de matéria de ordem pública, mas que deve ser suscitada exclusivamente pelas partes. O legislador parte do pressuposto que a livre criação da decadência com prazos específicos estabelecidos pelas partes poderá ser renunciada. Logo, apesar da parte poder invocá-la a qualquer tempo, o juiz não poderá manifestar-se, a respeito, ex officio. (MEDINA, José Miguel Garcia. ARAÚJO, Fábio Caldas de. Código Civil Comentado [livro eletrônico]. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. RL-1.34)*

No caso dos autos, após o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, que anulou o acórdão anterior, a Previ realizou pedido de decretação da decadência. Considerando que tal pedido pode ser feito a qualquer tempo, recebo-o.”

Não se vislumbra nulidade no procedimento adotado pelo Tribunal de origem, pois houve provocação expressa da parte beneficiária (atendendo à restrição do art. 211, *in fine*, do CC), foi garantido o contraditório, permitindo que o autor se manifestasse sobre a petição, e a matéria é estritamente de direito.

Assim, o reconhecimento da decadência convencional, nestas circunstâncias, não configura inovação ilegal, mas sim o exercício de uma faculdade prevista na lei civil, visando adequar o benefício previdenciário às regras pactuadas entre o participante e a entidade fechada de previdência complementar.

Considerando que o Tribunal *a quo* observou o requisito da provocação da parte e a autorização legal para a alegação em instância ordinária, não há falar em violação aos arts. 336 e 1.013 do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.659.729 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0202046-2

Número de Origem:

00052886120178070001 202201530898 52886120178070001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO CAETANO

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523

LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : VALERIA SANTORO - DF038662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026